



Processo TC-016.854/2014-4 (com 26 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/PE, sugerindo apenas, em relação ao item 23.6 da proposta de encaminhamento à peça 23, alusivo ao recolhimento parcial da dívida, retificar o fundamento da autorização, substituindo o **artigo 28, inciso I**, da Lei 8.443/1992 pelo **artigo 26** do referido diploma legal.

Quanto ao mérito destas contas especiais, destaca o Ministério Público de Contas que, a teor do disposto no Convênio MTur/Iatec 45/2008, cabia ao convenente juntar à prestação de contas *“cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução”* (peça 1, pp. 129, alínea “I”, 231 e 248), o que não foi feito.

Como bem observou a unidade técnica, *“não há a comprovação de que os valores pagos à empresa ABBL Promoções e Espetáculos correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio [peça 1, pp. 25/9], não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964”* (peça 23, item 19).

Brasília, em 21 de maio de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador